



1833

BANCO
CARREGOSA

Política de
Participação de
Irregularidades

24-Mai -2021

< Esta página foi deixada propositadamente em branco >

Política de Participação de Irregularidades

Conselho de Administração

Índice de Versões

Versão	Data	Descrição
1.0	2018-06	Versão inicial
2.0	2018-09	<ul style="list-style-type: none">– Alteração de responsável pela análise das participações;– Inclusão da possibilidade de efetuar comunicações anónimas e da possibilidade de o participante solicitar confidencialidade face ao CA;– Previsão de acompanhamento pelo CF das medidas a adotar.
3.0	2021-05	<ul style="list-style-type: none">– Revisão das definições e dos documentos de referência;– Descrição de novo procedimento de reporte;– Inserção de menção à divulgação pública da Política;– Inclusão de referência à unidade de estrutura que apoia o CF na monitorização do procedimento de autónomo de participação de irregularidades.– Revisão dos direitos dos Visados.

Proprietário

Conselho de Administração

Contribuidores

Departamento de *Compliance*, Conselho Fiscal

Aprovação

Conselho de Administração em 24 de maio de 2021 (por circulação)

Versão

3.0

Código Banco Carregosa

Regras de atuação | 2.09

Entrada em vigor

15 de junho de 2021

Âmbito de Distribuição

Público

I. Fontes Legislativas e Documentos de Referências

1.07 – Organização e Governo Interno.

2.01 – Código de Conduta.

2.08 – Política de Gestão de Ocorrências.

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho (Sistemas de governo e controlo interno e cultura organizacional).

Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Instrução n.º 18/2020, de 15 de julho, que regulamenta os deveres de reporte respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno.

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Orientações sobre governo interno (EBA/GL/2017/11).

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Regulamento (UE) 2015/847, de 20 de maio, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

II. Definições, Abreviaturas e Acrónimos

Banco ou **Banco Carregosa**: o Banco L. J. Carregosa, S.A..

BdP: Banco de Portugal.

CA: Conselho de Administração.

CE: Comissão Executiva.

CF: Conselho Fiscal.

CMVM: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Colaboradores: quaisquer pessoas com vínculo de subordinação ao Banco, independentemente da função hierárquica ou da natureza e duração do vínculo, abrangendo, nos termos das disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis, os mandatários, comissários, estagiários e outros prestadores de serviços em regime de outsourcing a título permanente ou ocasional.

CVM: Código dos Valores Mobiliários.

DAI: Departamento de Auditoria Interna.

DC: Departamento de Compliance.

Denunciante: Pessoa com relação profissional com o Banco que reporte uma irregularidade.

DPC: Departamento de Pessoas e Cultura.

EBA: European Banking Authority, a Autoridade Bancária Europeia.

ESMA: European Securities and Markets Authority, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

FCI: Funções de Controlo Interno.

Irregularidades: os atos ou omissões, dolosos ou negligentes, ainda que apenas de forma tentada, na atividade do Banco, nomeadamente relacionados com a administração, organização contabilística, controlo interno e demais atividades do Banco, que possam configurar:

- A. Uma violação legal, regulamentar, fiscal ou contratual;
- B. Uma violação das disposições internas, nomeadamente do Código de Conduta do Banco;
- C. Uma ação que coloque em causa o património dos clientes ou dos acionistas;
- D. Uma fraude, interna ou externa;
- E. Um ato de corrupção, de qualquer natureza;
- F. Gestão danosa tanto sob o ponto de vista financeiro como do ponto de vista ambiental e social;
- G. O desperdício de fundos ou de recursos do Banco;
- H. Causa de danos para a saúde e segurança dos Colaboradores e do meio ambiente em geral;
- I. Um ato que, apesar de não incluído nas alíneas anteriores, possa causar dano reputacional ao Banco ou aos seus Colaboradores, nomeadamente por constituir uma violação de boas práticas communitamente aceites nas práticas bancárias e na prestação de serviços financeiros.

MOAF: Membro de Órgão de Administração ou Fiscalização;

Pessoa com relação profissional com o Banco: Consideram-se como tendo relação profissional com o Banco:

- A. Os MOAF;
- B. Os Colaboradores;
- C. Os titulares de participações no capital do Banco;
- D. Quaisquer pessoas sob a direção de contratantes, subcontratantes e fornecedores.

Política: a presente Política de Participação de Irregularidades;

Retaliação: qualquer ato ou omissão, direto ou indireto, que ocorra num contexto profissional, motivado por uma denúncia interna ou externa, ou por divulgação pública, e que cause ou possa causar prejuízos injustificados ao Denunciante;

RGICSF: Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Visado(s): Colaborador(es) a quem os factos reportados respeitam.

III. Índice	
I. Fontes Legislativas e Documentos de Referências	4
II. Definições, Abreviaturas e Acrónimos.....	5
A. Competências	7
B. Disposições gerais.....	8
C. Procedimento de Reporte, Análise e Acompanhamento.....	9
D. Deveres.....	10
E. Proteção dos Intervenientes	11
F. Entrada em vigor	11

- A. Competências
- I. A aprovação desta Política é da competência do CA, ouvidos o DC e o CF.
 - II. Compete ainda ao CA, neste âmbito, assegurar:
 - A. A revisão periódica da Política, no mínimo, a cada dois anos, sem prejuízo das revisões sempre que alterações legais ou regulamentares o justifiquem;
 - B. A divulgação da presente Política junto de toda a organização bem como na página na internet do Banco;
 - C. Todo o apoio à obtenção de resultados da investigação relativa a uma irregularidade comunicada;
 - D. A conservação, em suporte duradouro, que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos, das participações efetuadas bem como dos relatórios a que elas deem lugar;
 - E. Que todos os procedimentos são geridos com confidencialidade, sem prejuízo das obrigações de divulgação no contexto de inquéritos ou de processos judiciais subsequentes, ou para salvaguardar as liberdades de outrem, incluindo o direito de defesa do(s) Visado(s), e sempre sob reserva das garantias adequadas consagradas por aqueles direitos constituírem um imperativo necessário e proporcionado.
 - III. Compete ao CF analisar as participações de irregularidades, exceto quando as mesmas visem o próprio CF ou algum dos seus membros.
 - IV. O DC é a unidade de estrutura que, em articulação com o CF, é responsável pela monitorização da implementação do procedimento autónomo de participação de irregularidades e por assegurar a adequada implementação de um processo destinado a assegurar que todas as participações efetuadas são registadas em base de dados própria e sujeitas a análise.
 - V. O CA assegura que todos os Colaboradores tomam conhecimento expresso da presente Política, garantindo, com o auxílio do DC e do DPC, a realização de ações de formação proporcionadas pelo Banco.
 - VI. A divulgação interna da Política de Participação de Irregularidades é efetuada por comunicação direta pelo DPC e por disponibilização na ferramenta de gestão documental do Banco.
 - VII. O DAI avalia, no mínimo a cada três anos, a qualidade do sistema informático de reporte de irregularidades, devendo essa análise incluir o controlo de qualidade, a revisão dos controlos gerais de tecnologias de informação e a conformidade do sistema informático com a legislação e regulamentação aplicáveis e com os normativos internos em vigor no Banco.

- B. Disposições gerais
- VIII. O Banco adota um conjunto de procedimentos visando a prevenção e detecção de irregularidades, tendo em vista assegurar:
 - A. Um comportamento da organização ético, íntegro e profissional;
 - B. O cumprimento de todas as disposições internas, regulamentares e legais;
 - C. O uso das melhores práticas de gestão e, em particular, a observação das recomendações da EBA e da ESMA;
 - D. Um mecanismo de controlo interno eficaz e autorregulado;
 - E. A mitigação do risco reputacional do Banco.
- IX. Consideram-se reclamações todas as situações não enquadradas como irregularidades, nomeadamente as relacionadas com o serviço ao cliente e o atendimento ao público em geral. As comunicações relativas a reclamações devem ser apresentadas nos termos definidos na 2.08 - Política de Gestão de Ocorrências, sendo objeto do tratamento previsto nessa Política.
- X. Para efeitos desta Política, é indiferente o local e a jurisdição em que o ato tenha sido praticado ou a sua prática possa ter sido tentada.

- C. Procedimento de Reporte, Análise e Acompanhamento
- XI. Esta Política aplica-se através de um procedimento baseado nos seguintes pressupostos:
- A. O Banco disponibiliza, na sua página na internet, em separador denominado “Irregularidade”, *link* para acesso à sua ferramenta de participação de irregularidades;
 - B. Essa ferramenta tem as seguintes características:
 - 1. Possibilidade de envio de mensagens por escrito;
 - 2. Segurança de acesso comprovada;
 - 3. Pseudonimização/anonimização;
 - 4. Capacidade de diálogo seguro através de caixa de correio protegida.
- XII. O Denunciante pode também apresentar ao CF denúncia verbal, nomeadamente em reunião.
- XIII. Caso o Denunciante pretenda comunicar uma irregularidade referente a membro do CF ou ao responsável do DC, deverá considerar que essas pessoas receberão a sua comunicação, pelo que, se pretender manter confidencial a sua identidade e o teor da comunicação, deverá considerar optar por proceder a comunicação diretamente às autoridades de supervisão, considerando que, nos termos dos parágrafos 3 e 4, essas pessoas têm acesso às denúncias.
- XIV. Recebida uma participação, compete ao CF:
- A. Sendo a participação feita por escrito, enviar ao denunciante um aviso de receção da participação, no prazo de sete dias a contar da data de receção da mesma, exceto quando a participação seja anónima;
 - B. Avaliar a gravidade da(s) irregularidade(s) participada(s);
 - C. Se assim o entender, proceder a uma investigação, usando, para o efeito, os serviços do Banco, nomeadamente as FCI, sem prejuízo de entender solicitar uma auditoria externa se tal se revelar mais adequado;
 - D. Assegurar que as irregularidades, potenciais ou reais, denunciadas, são transmitidas ao nível hierárquico superior ao do Visado, caso essa transmissão não perturbe as averiguações a promover, incluindo, se for caso disso, as autoridades de supervisão competentes;
 - E. Concluída a investigação, elaborar um relatório final com as conclusões e propostas de medidas (por exemplo, sanções e comunicação às autoridades relevantes), justificando a eventual não adoção de medidas. Sempre que apropriado, este relatório deve ser remetido ao Conselho de Administração;
 - F. Sempre que a denúncia não seja anónima, estabelecer um prazo razoável para responder ao denunciante, o qual não deve exceder três meses após o envio do aviso de receção referido na alínea i. deste número;
 - G. Acompanhar a implementação das medidas a adotar;
 - H. Assegurar a conservação dos registos de todas comunicações e respetivos relatórios, pelo prazo de cinco anos;
 - I. Elaborar um relatório anual, a ser dirigido ao BdP, nos termos do n.º 7 do Artigo 116.º-AA do RGICSF e do Artigo 8.º da Instrução n.º 18/2020, com descrição dos meios de comunicação previstos nesta Política e com a indicação sumária das participações recebidas e respetivo processamento.
- XV. Quando as denúncias sejam recebidas por canais que não correspondam ao descrito no parágrafo 11, o Colaborador que as receba está proibido de divulgar quaisquer informações que permitam identificar o Denunciante ou o Visado e deve transmitir de imediato ao CF a denúncia, sem qualquer modificação.
- XVI. O facto de a denúncia não ser apresentada pelo canal especificado nesta política ou de provável ou manifestamente não ter sido efetuada por quem mantenha relação profissional com o Banco não obsta à sua apreciação.

D. Deveres

XVII. Os Colaboradores devem comunicar as irregularidades de que tenham conhecimento em virtude das funções desempenhadas no Banco, nos termos previstos na presente Política. Os Colaboradores das FCI encontram-se vinculados a um dever reforçado de participação.

XVIII. No reporte de qualquer irregularidade, o Denunciante:

- A. Deve possuir um grau de certeza que forneça motivo suficiente para iniciar uma investigação;
- B. Não terá que possuir conhecimentos técnicos na matéria para escrutinar a gravidade da situação;
- C. Não tem de estar na posse de provas concretas e insuperáveis de uma irregularidade;
- D. Deve atuar de boa-fé, explicitando a fundamentação da participação.

XIX. O uso deliberado e sem fundamento deste procedimento, pode constituir infração de natureza disciplinar, civil ou criminal.

E. Proteção dos Intervenientes

- XX. O Denunciante pode solicitar que a sua identidade não seja revelada ao órgão de administração, ao superior hierárquico, à FCI ou a qualquer outra unidade de estrutura.
- XXI. Os meios estabelecidos nesta Política garantem a confidencialidade das participações recebidas e a proteção da identificação e dos dados pessoais do Denunciante e do(s) Visado(s), nos termos da legislação em matéria de proteção de dados.
- XXII. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Banco pode ser legalmente obrigado a revelar a identificação dos intervenientes ou pode ter de transmitir os dados pessoais a autoridades judiciais e de supervisão, quando tal se revele necessário ou obrigatório nos termos da lei.
- XXIII. As participações efetuadas ao abrigo desta Política não podem, por si só, servir de fundamento à instauração, pelo Banco, de procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente a um Denunciante, exceto se as mesmas forem deliberadas e manifestamente infundadas.
- XXIV. Em linha com o parágrafo anterior, o Banco toma as devidas providências para proteger os Denunciantes e os Visados de qualquer impacto negativo, nomeadamente a retaliação ou discriminação, tenha ou não provimento a irregularidade reportada.
- XXV. Sem prejuízo do referido anteriormente, o Visado tem o direito de:
- A. De ser ouvido e de aceder ao processo, excetuando o acesso à identidade do Denunciante;
 - B. Proteção da identidade, enquanto estiver em curso uma investigação desencadeada pela denúncia;
 - C. Garantia de não recolha de dados pessoais manifestamente não relevantes e a que, se recolhidos inadvertidamente, os mesmos sejam apagados sem demora indevida;
 - D. Verificar, retificar e aprovar as atas de chamadas telefónicas ou de reuniões em que participe, no âmbito da análise da denúncia.

F. Entrada em vigor

- XXVI. A presente Política entra em vigor a 15 de junho de 2021.

